

	<p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO</b></p> <p>Secretaria Municipal de Meio Ambiente</p>	
--	---	---

<b>PARECER ÚNICO N° 103</b>	<b>Datas das vistorias:</b> 16/05/2018
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA CODEMA:</b> 33.387/2.017
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> LICENÇA DE INSTALAÇÃO	<b>SITUAÇÃO:</b> Pelo deferimento

**EMPREENDEDOR:** VAGNER EUSTÁQUIO MARTINS BORGES

**CPF:** 042.806.176-19      **INSC. ESTADUAL:** ISENTO

**EMPREENDIMENTO:**

<b>ENDEREÇO:</b> Lote090, quadra 018, setor 005 para a Av. Dom José André Coimbra,	<b>N°:</b> s/n	<b>BAIRRO:</b> SÃO CRISTOVÃO
--	----------------	------------------------------

**MUNICÍPIO:** PATROCÍNIO      **ZONA:** URBANA

**CORDENADAS (UTM)**  
WGS 84      X: 18° 56' 19,5" S      Y: 47° 00' 07,0" W

**LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:**

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
	INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	NÃO

**BACIA FEDERAL:** RIO PARANAÍBA      **BACIA ESTADUAL:** RIO ARAGUARI

**UPGRH:** PN2

<b>CÓDIGO:</b> NÃO LISTADO NA DN 213/2.017	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO</b> Intervenção em APP para supressão de vegetação, limpeza, obras de terraplanagem e drenagem para fins de construção civil	<b>CLASSE:</b> 0
--	--	---------------------

**Responsável pelo empreendimento**  
VAGNER EUSTÁQUIO MARTINS BORGES

**Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados**  
Maíra Abrahão Pereira Melo

**AUTO DE FISCALIZAÇÃO:**      **DATA:**

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ROSA HELENA BORGES PÉRES	4213	
PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS	80749	
MATEUS BRANDÃO DE QUEIROZ – ADVOGADO - OAB/MG 174.364	80748	

## LAUDO DE VISTORIA

### Descrição do empreendimento:

- Lote vago, com 1.040,75 m<sup>2</sup>, situado em área urbana, na Avenida Dom José André Coimbra, sem número, onde o empreendedor pretende realizar obras – segundo a consultoria, um prédio residencial e/ou comercial. Para tanto será necessário a limpeza da área, considerada APP – figuras de 01 a 07;
- O lote no qual há pretensão de intervenção ambiental provém de um parcelamento do solo o qual teve a área previamente desdobrada em lotes, não caracterizando loteamento. Assim não houve reserva de áreas públicas, como por exemplo, a faixa de APP não foi demarcada.
- Atualmente se localiza em ZM – Zona Mista, no setor 005 Quadra 018 Lote 090, Bairro São Cristovão;
- Sua área não possui edificação e possui vegetação densa sendo pretendida nesta licença a limpeza da área para posterior construção de um prédio residencial e/ou comercial.
- O projeto prevê limpeza, terraplanagem e drenagem da água superficial, sendo que a obra ainda não possui finalidade específica, apenas cita que se destina à construção de um prédio podendo atender diversas atividades.

**Emissões atmosféricas:** serão geradas na fase das obras emissões de particulados, sendo provenientes do carregamento e descarregamento dos caminhões, devido ao funcionamento dos motores dos veículos e também decorrentes da movimentação de solo durante a fase de terraplanagem e drenagem com liberação de poeira na atmosfera. Segundo informação da empresa de consultoria, no ofício recebido em 06/06/18, não será necessário bota-fora, sendo que material de corte será utilizado no aterro no local mesmo.

A **mitigação** desses impactos poderá ser realizada com aspersão de água na área; utilização de maquinário e de caminhões que estejam com as ações de manutenções em dia, com o intuito de emitirem o mínimo de poluentes para o ar; e colocação de lona nos caminhões de transporte do solo e /ou entulho a serem removidos do local.

**Emissões de ruídos:** provenientes das máquinas durante os trabalhos de corte, limpeza, terraplanagem e de construção civil.

**Medidas mitigadoras:** uso de maquinário no local apenas no horário comercial e que estejam com as manutenções regulares, assim como os caminhões de carga e descarga, visando à redução de barulho à vizinhança.

**Recurso hídrico:** o abastecimento de água para atividade de irrigação do terreno durante a movimentação de terra será por caminhão pipa; através de água fornecida pela concessionária municipal. Foi solicitada autorização para drenagem das águas de mina no local, **página 11 do processo**, a qual depende do IGAM e não dessa secretaria.

**Efluentes líquidos:** óleo diesel das máquinas e caminhões em decorrência de possíveis vazamentos; água drenada; efluentes dos sanitários químicos que possivelmente serão instalados no local durante a construção. A obra de drenagem é passível de outorga pelo IGAM, a qual foi solicitada pela SEMMA, **ver página 11 do processo**. O empreendedor apresentou apenas o protocolo do pedido de outorga junto ao IGAM, sob nº 1434293/2017 do pedido com data de 27/12/2017, do processo nº 28204/2017 realizado junto com seu confrontante o Sr. Roberto Cláudio de Moraes.

**Mitigação:** obtenção da outorga junto ao IGAM **antes da execução** das obras de drenagem; realizar reparos e trocas de óleo nas máquinas e caminhões apenas em postos de combustíveis ou oficinas, a fim de se evitar a contaminação do solo e do lençol freático; transporte, tratamento e descarte adequados dos dejetos gerados nos banheiros químicos, por empresa especializada e licenciada.

**Resíduos sólidos:** resíduos de construção civil, que serão levados para o depósito de lixo municipal através de caçambas; material da destoca que será destinado à venda ou doação para compostagem. Caso não seja possível, será destinado ao aterro municipal via caçamba – **ver página 57 do processo** – ofício resposta da consultoria; e o solo remanescente dos cortes, foi mencionado pelo consultor ambiental no ofício resposta, que será reaproveitado no local e que não haverá bota-fora.

O Projeto de terraplanagem, com ART, da engenheira civil Patrícia Isabel Pereira Tolentino, mostra que o terreno sofrerá movimentação de solo, após a limpeza, sendo uma previsão de corte de apenas **228,14 m<sup>3</sup>** com reaproveitamento no local para aterro.

Caso haja bota-fora e também no transporte de resíduos para área externa, o material deve ser coberto por lona na parte da caçamba dos caminhões, durante o transporte. O local de depósito da destoca deve ser no próprio lote até remoção final antes do início das obras de limpeza. Sendo que o transporte para o destino final deve respeitar que a caçamba seja coberta com lona.

**Medidas mitigadoras:** Destinação correta dos resíduos, conforme as legislações ambientais em vigor; armazenamento provisório do material lenhoso no local e do solo removido de maneira isolada em áreas limpas do terreno até a sua retirada.

**Impacto de Vizinhança:** a vizinhança próxima ao lote se trata de: alguns lotes vazios; sendo predominantemente a área comercial, havendo uma academia (Gladian) e uma loja de design de móveis (Criar design) do lado direito do imóvel. Há apenas uma casa aos fundos (Rua Nhonhô Paiva) e um prédio de 2 pavimentos do lado direito do lote. Em frente do outro lado da Av. Dom José André Coimbra há outros imóveis comerciais. Durante as obras no lote, os impactos negativos acarretados à vizinhança serão resultantes do material particulado da movimentação do solo, da geração de ruídos e água das minas até conclusão da obra do dreno. Os possíveis impactos ambientais decorrentes da implantação de uma construção em uma área de preservação permanente são a alteração no microclima do entorno através da supressão da vegetação do local, influência no fluxo do lençol freático, com a tendência de reduzi-lo com o passar do tempo, devido à impermeabilização do solo e conseqüente redução na infiltração de água pluvial no solo, redução do habitat da fauna, alteração da paisagem na área, marcando o avanço do homem nos locais que deveriam ser destinados à preservação ambiental, danos ao solo, descaracterizando-o como úmido, compactando-o, redução da diversidade de espécies de fauna e flora da área, entre outros impactos.

Em relação à vizinhança, após término da obra, haverá impactos negativos e irreversíveis devido à alteração do uso do solo como: o aquecimento nas proximidades, devido à mudança no microclima, perda de infiltração de água no solo com conseqüente redução da alimentação do lençol freático, dependendo da atividade que será realizada na futura obra a ser construída, seu funcionamento poderá acarretar outros transtornos aos vizinhos. Em contraponto, também poderão ocorrer impactos positivos para a vizinhança em decorrência da ocupação, tais como: uma melhoria na segurança do entorno, com a ocupação de um lote vago, melhorias na economia com circulação comercial de mercadorias e/ou serviços à população.

## **Fundamentação Legal e Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)**

A lei federal nº 6.766/79 que diz respeito aos parcelamentos de solo urbano, estabelece no seu “Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único: Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.”

Ainda no seu artigo 12º, diz:

“ § 3º É vedada a aprovação de projeto de **loteamento e desmembramento** em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada”.

Segundo o Código Florestal, Lei Nº 12.651/2.012 – “Artigo 7º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”.

Ainda na esfera federal, a Resolução CONAMA Nº 369/2.006 determina que o órgão ambiental competente **apenas poderá autorizar a intervenção ou supressão vegetal em APP nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental**. Além disso, conforme o Art. 3º, o requerente necessita comprovar que não existe outra alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos e ainda que garanta atendimento às condições e padrões aplicáveis aos cursos de água; a averbação da área de reserva legal (em caso de propriedade rural) e a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa. A empresa de consultoria justificou, **página 28** do Formulário de Intervenção, que não haveria alternativa para outra localização da obra do Sr. Vagner uma vez que o entorno já se encontra urbanizado e a quadra onde se localiza o imóvel já foi objeto de desmembramento. No registro do imóvel, ver **página 23** do processo, é possível observar essa descrição do desdobro. Segundo o ZEE o local possui baixa vulnerabilidade natural e no que se refere ao lançamento de efluentes o local não teria esse objeto como fim. Ainda segundo o ZEE, para fauna a vulnerabilidade é alta e para flora é baixa. Certamente devido aos remanescentes de vegetação ainda existente no local.

Em continuidade a essa temática, no domínio Estadual, a Lei Nº 20.922/2.013 que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade do Estado de Minas Gerais, no Capítulo II, seção I, conforme o Art. 8º “Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Em seu Art. 9º, inciso IV, fica definido que as áreas que circundam **nascentes ou olhos d’água perenes, no raio mínimo de 50 m, são consideradas APP’s, estejam em zona urbana ou rural.**

Em complemento, a Lei Nº 20.922/2.013 esclarece em seu Art. 2º que ocupação antrópica consolidada em área urbana se caracteriza como o uso alternativo do solo em APP - definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo. E no Art. 17º estabelece que em área urbana deverá ser respeitada a ocupação antrópica consolidada, com a ressalva de que sejam respeitadas as recomendações técnicas do poder público.

Em âmbito municipal, a Lei Municipal Nº 130/2.014, que dispõe sobre o Plano Diretor participativo de Patrocínio, determina no Art. 12, inciso V, que as APP’s não poderão ser objeto de parcelamento urbano. Cita ainda no Art. 13, inciso I, que as APP’s são consideradas áreas não-edificáveis do território municipal, exceto nas situações previstas na CONAMA Nº 369/06 e suas possíveis alterações posteriores. Mas o desdobro dessa área foi aprovado anteriormente a essa lei municipal.

A Lei Complementar Nº 133/2014, que dispõe sobre o Código de Edificações e Obras do Município de Patrocínio, prevê no seu Art. 21, XIV, § 2º que o alvará de construção para imóveis que possuam APP somente será concedido mediante celebração de um termo de compromisso de preservação, o qual estabelecerá a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento. Ainda no seu Art. 45 menciona no inciso II que em casos de movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d’água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços, **a execução dessa movimentação de terra deverá ser precedida de prévia autorização da Prefeitura Municipal.**

O local pretendido para ocorrer intervenção ambiental caracteriza-se pela presença vegetação densa e de solo hidromórfico, com afloramentos intermitentes de água, com o lençol freático próximo à superfície. De acordo com o projeto urbanístico de terraplanagem apresentado, ver

**páginas 46 e 47** do processo, segunda a engenheira responsável, a Senhora Patrícia Isabel Tolentino, mostra em planta a área com relevo suave e mostra os perfis previstos para o terreno após terraplanagem. A área em que ocorrerá supressão dentro do terreno é praticamente 100% da área 1.040,75 m<sup>2</sup>; a área úmida não foi delimitada no projeto apresentado.

Uma imagem aérea do local de 2002 – **ver página 31** do processo mostra grande parte da área livre de vegetação de porte arbóreo existindo mais gramíneas, o que é típico das áreas alagadiças. Nessa época, a av. Dom José André Coimbra já estava construída, bem como av. Jacinto Barbosa e o entorno do lote se encontrava em primórdios de ocupação urbana. De acordo com informação do consultor ambiental, a bióloga Maíra, a área seria objeto de ocupação consolidada até 10 de julho de 2001. Conforme constatado na imagem acima citada a área se enquadra em ocupação antrópica consolidada de acordo com o preconiza a Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, com a presença de benfeitorias no entorno, obras de infra-estrutura urbanas já instaladas e adensamento urbano considerável. Aliado à intermitência do afloramento da lâmina d'água, o fato de ser área consolidada, **permite que o local perca os atributos exigidos pelas leis federais para áreas de APP de fato**, e seria passível de uso pelo proprietário. Quando da urbanização dessa quadra, não foram respeitadas as regras de delimitação de área úmida conforme solicita a legislação de implantação dos loteamentos, já que para os processos de desdobro não são obrigatórios os mesmos parâmetros exigidos para loteamentos.

### **Sobre a vegetação existente na Área de Preservação Permanente (APP)**

Ainda segundo a consultoria a vegetação herbácea a ser suprimida é composta por espécies como: estrelinha (*Melampodium perfoliatum*), buva (*Conyza bonariensis*), carrapicho-de-carneiro (*Acanthospermum hispidum*); trepadeiras: cipó de São João (*Pyrostegia venusta*), japecanga (*Smilax brasiliensis*), corda de viola (*Ipomoea acuminata*), melão de São Caetano (*Momordica charantia*). Há grande quantidade de mamoneiras: Ricinus cominus e capins: coloninho (*Panicum maximum*), braquiária (*Brachiaria sp.*), capim tiririca (*Cyperus rotundus*), napier (*Pennisetum purpureum*).

Há ainda as espécies arbóreas: *Hirtella glauca* (vermelhão), *Cestrum nocturnum* (anilão), *Apeiba tibourbou* (escovão), *Guarea guidonia* (marinheiro), *Mangifera indica* (mangueira), *Guazuma ulmifolia* (mutambo), *Cedrela fissilis* (cedro), *Tecoma stans* (ipê mirim), *Leucaena*

*leucocophala* (leucena), *Vernonis polysphaera* (assa-peixe), *Cassia macranthera* (cássia fedegosa), *Cecropia pachystachya* (embaúba), *Lonchocarpus cultratus* (embira de sapo), *Eugenia uniflora* (pitanga), no total 42 árvores a serem suprimidas – ver **Tabela 1 na página 29** do processo.

O volume estimado de madeira a ser removido é de: 1,58 m<sup>3</sup>, segundo ofício da consultoria – **página 57** do processo – o qual será destinado à doação ou a venda

Considerando-se que o lote do Sr. Wagner Eustáquio Martins Borges se encaixa nos critérios de ocupação antrópica consolidada, já que a intervenção em APP e supressão da vegetação no local não se caracterizam como interesse social, utilidade pública ou baixo impacto ambiental, de acordo com as especificações descritas no Código Florestal de Minas Gerais e na CONAMA N<sup>o</sup> 369, as atividades pretendidas de supressão da cobertura vegetal, obras de drenagem e terraplanagem estariam respaldadas perante as leis ambientais cabíveis.

Além disso, a construção dispõe de projetos de terraplanagem e drenagem já aprovados pelo Setor de Urbanismo da Prefeitura. O projeto arquitetônico que ainda não foi apresentado, nem no Urbanismo e nem na SEMMA.

## Resumo

- Anteriormente a área passou por um processo de unificação de quadras: setor 5, quadras 13 e 18, com lote único – projeto aprovado pelo Urbanismo em 19/05/2010. Posteriormente, passou por um processo de desdobramento da propriedade: Setor 5 quadra 18 lote 1000, desdobrado em 15 lotes, projeto aprovado em 19/02/2012. O curso d'água que passa pela área já havia sido canalizado como mostra imagens do Google de 2002 - sob a Av. Dom José André Coimbra -, comprometendo o ciclo hidrológico, em decorrência da impermeabilização na área, reduzindo, assim, a recarga do lençol freático, retendo a água pluvial na superfície. Ainda assim, o lote está na margem do curso d'água canalizado, ou seja, parcialmente localizado nos 30 m de APP;
- No prolongamento da Avenida Dom José André Coimbra ocorreram construções em vários lotes com as mesmas características do lote do Sr. Wagner Eustáquio Martins Borges, com a realização de supressões vegetais e obras de drenagem e terraplanagem, influenciando na área como um todo e prejudicando a existência de nascentes e olhos d'água que porventura existiam. Nesse contexto, é importante citar

que no lote do Sr. Vagner Eustáquio Martins Borges há acúmulo de material lenhoso, descartado incorretamente após a realização de supressões vegetais no lote ao lado. Esses resíduos de vegetação depositados no lote do Sr. Vagner Eustáquio Martins Borges podem inclusive ter comprometido a busca por afloramentos de água perenes no local, pois acabaram funcionando como aterro;

- A vegetação existente no imóvel é atualmente densa, embora não seja constituída apenas de espécies nativas. Há exemplares de espécies invasoras, como a leucena, e plantas características de áreas degradadas, como a mamona (*Ricinus communis*). A vegetação no lote será 100% suprimida.
- O solo da área do entorno já foi alterado – área de ocupação antrópica consolidada já teve intensa impermeabilização. A área na qual o lote se insere apresenta redes de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, coleta de resíduos sólidos urbanos, rede de esgoto, rede de abastecimento de água, dentre outros equipamentos de infraestrutura urbana como asfalto e passeio, praças e intensa urbanização;
- Os afloramentos naturais do curso hídrico existentes na área são apenas intermitentes, que têm caráter sazonal, conforme a figura 08, que mostra a formação de bolsão de água no lote vizinho ao do Sr. Vagner Eustáquio Martins Borges.

Em virtude de todos os esclarecimentos acima relacionados, conclui-se que a interferência humana realizada na área contígua ao lote do Sr. Vagner Eustáquio Martins Borges é irreversível e que a expansão urbana no local é uma consequência do manejo inadequado das APP's urbanas pelo poder público em décadas anteriores, sem preservá-las e instituí-las como Zona de Preservação Verde conforme pede a nova Lei do Plano Diretor, coibindo quaisquer ações contrárias.

#### **Fotos do empreendimento:**



**Figuras 01 e 02:** Vista parcial da frente do lote. Observar a vegetação invasora e que já foi executada uma limpeza na faixa da calçada.



**Figura 03 e 04:** Vista de parte da vegetação dentro da área do lote.



**Figuras 05 e 06:** parte da vegetação.



Figura 07: Observar ocupação da vizinhança



Figura 08: Afloramento em lote vizinho- na mesma quadra

#### **Medidas Compensatórias Propostas pelo Empreendedor:** (ver página 32 do processo)

- Plantio de 15 espécies arbóreas no canteiro central da avenida em frente ao lote. Sugestão não aceita devido ser uma quantidade bem inferior à compensação necessária conforme a DN CODEMA Nº 016, também pelo exíguo espaço que dispõe o canteiro central, pelo fato de já ter algumas espécies plantadas, por não ser um local apropriado para espécies nativas tendo em vista o porte das mesmas e o fato de ter uma rede de drenagem que passa sob os canteiros da av.Dom José André Coimbra;
- Reposição monetária conforme pede o Artigo 8º da DN CODEMA Nº 016, de 5 UFM, por hectare ou fração. Medida não exigida no caso, por julgar de mais proveito ao meio ambiente urbano o plantio em APP, a compensação proposta nas condicionantes abaixo relacionadas.

#### **Recomendações:**

- Uso adequado de Equipamentos de Proteção Individual, EPI's, durante a execução das obras, conforme orientações de profissional habilitado;

#### **Propostas de condicionantes:**

- 1 Realizar o transporte do volume de solo excedente somente nos caminhões com lonas – Durante toda a fase de obras;
- 2 Plantio de, no mínimo, 02 mudas de árvores de espécie(s) adequada(s) na calçada do imóvel, em obediência ao Art. Nº 27, inciso VI, da Lei Complementar Nº 133/2014, que dispõe sobre o Código de Edificações e Obras do Município de Patrocínio – Logo após a conclusão das obras;

- 3 Se ocorrer comercialização de madeira após a ocorrência de supressão vegetal, o empreendedor deverá apresentar à SEMMA a **taxa de reposição florestal** para ser anexada ao processo. Essa taxa é obtida junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental - Prazo máximo de 45 dias após a aprovação deste licenciamento ambiental, caso ocorra. Caso o material seja doado, elaborar documento que registre o fato e quantidades, manter o registro de fácil acesso para da fiscalização.
- 4 **Não** realizar nenhuma obra de drenagem no lote **enquanto não obtiver a outorga do IGAM**, pois a drenagem e o envelopamento da mina não estão autorizados neste parecer;
- 5 Apresentar junto à SEMMA projeto de plantio elaborado por profissional habilitado (com inclusão de ART) com cronograma de execução, a fim de compensar a supressão vegetal de 26 indivíduos nativos e de 16 exemplares exóticos, que resultam no **plantio de 68 mudas de árvores de espécies nativas** – Prazo de 90 dias a contar da aprovação desta intervenção ambiental.

É importante esclarecer que a compensação pelo corte de espécie arbórea nativa será de 2x1, ou seja, a cada indivíduo nativo suprimido, deverão ser plantadas duas mudas, segundo consta no Art. 8º, § 1º, inciso II da DN Nº 16/2017 do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, CODEMA;

- 6 Executar o plantio mencionado na condicionante 5 em área de preservação permanente dentro dos limites da área **da Estação de Tratamento de Esgoto**, a qual possui uma demanda considerável pra recomposição da APP, assim como adotar todos os tratos culturais necessários antes e após o plantio, conforme previsto no projeto por um período mínimo de 02 anos – Prazo máximo para o plantio até janeiro/2019.

Essa medida compensatória está prevista na DN Nº 16/2017, do CODEMA, de acordo com o Ar. 7º, inciso III;

Segundo a consultoria ambiental, na página 32 do processo, o empreendedor também pretendia usar do artifício da compensação monetária, que seria o pagamento de 5 Unidades Fiscais do Município - UFM's – ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e mais cumprir as condicionantes 5 e 6, conforme previsto no Art. Nº 8, § 2º inciso I da DN Nº 16/2017 do CODEMA. No caso, com estamos solicitando o plantio em APP conforme citado, gerando um total de 68 espécies, que trarão um benefício real à uma outra APP urbana, julga-se mais compensatório do que o pagamento dos valores monetários, ficando então o proprietário desobrigado do pagamento.

### **Controle Processual:**

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de

Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

### **Conclusão:**

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Licença de Instalação (LI), com o prazo de 04 (quatro) anos para o empreendimento **Vagner Eustáquio Martins Borges**, aliada às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e as analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

**Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.**

Patrocínio-MG, 10 de julho de 2018

---

ROSA HELENA BORGES PÉRES  
CREA: 69221/D